

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2025

Institui setembro como o “Mês do Turismo Cívico”.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.715, de 2025, da Deputada Fernanda Pessoa, institui setembro como o “Mês do Turismo Cívico”. De acordo com o seu art. 1º, fica instituído o mês de setembro como “Mês do Turismo Cívico”, a ser incluído no Calendário Oficial de datas comemorativas do país, com o objetivo de promover o civismo, a educação cívica, o turismo cultural e o fortalecimento da identidade nacional, especialmente em torno da celebração da Independência do Brasil.

Pelo art. 2º, o “Mês do Turismo Cívico” terá início, anualmente, no dia 1º de setembro. O *caput* do art. 3º estabelece que “o Poder Público, em conjunto com instituições educacionais, culturais, organizações não governamentais e a sociedade civil, fica autorizado a promover atividades, eventos e campanhas de conscientização cidadã durante o mês de setembro, com ênfase em conteúdos educacionais, culturais e turísticos sobre a história e os símbolos nacionais”.

O parágrafo único dita que o currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente no mês de setembro, conteúdo e eventos relacionados aos símbolos nacionais, com a produção e distribuição de material didático adequado, bem como a capacitação de educadores para a abordagem pedagógica do tema, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



* C D 2 5 1 3 7 6 6 1 3 3 0 0 *

Não há art. 4º na proposição. Nos termos do art. 5º, o Poder Executivo, em conjunto com os Ministérios da Educação e do Turismo, ficará responsável pela implementação, monitoramento e avaliação das atividades relativas ao “Mês do Turismo Cívico”, com a finalidade de garantir a ampla participação da sociedade e a eficácia das ações educacionais.

O art. 6º contém cláusula de vigência imediata, “revogadas as disposições em contrário”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Turismo (CTur), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.715, de 2025, da Deputada Fernanda Pessoa, institui setembro como o “Mês do Turismo Cívico”, iniciativa de inegável mérito para fortalecer a identidade nacional e a congregação dos brasileiros em torno de ideais comuns.

Para valorizar ainda mais a proposição, propomos algumas modificações no sentido de aperfeiçoá-la e de adequar o seu texto legislativo. Primeiramente, o parágrafo único do art. 2º inclui como atividade obrigatória no currículo do ensino fundamental “conteúdos e eventos relacionados aos símbolos nacionais”. No entanto, matéria curricular é de competência do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) determina, em seu § 10 do art. 26 o seguinte: “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.



CD251376613300*

Portanto, no Substitutivo que apresentamos, mantemos o restante do comando legal pretendido e adaptamos a redação da parte que precisa ser alterada para incluir temática transversal na educação básica.

Quanto ao Mês do Turismo Cívico, não há nenhum óbice para declarar setembro com esse atributo, mas não há “calendário oficial” do País, apenas a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelecendo que a alta significação do tema deve ser comprovada por meio de consultas e audiências públicas devidamente documentadas. Não há referência expressa, na Justificação, quanto à realização dessas audiências.

Entretanto, conforme entendimento consolidado nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, os requisitos previstos na referida lei — em especial a exigência da audiência pública — podem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição.

O art. 5º determina que “o Poder Executivo, em conjunto com os Ministérios da Educação e do Turismo, ficará responsável pela implementação, monitoramento e avaliação das atividades relativas ao ‘Mês do Turismo Cívico’”. Os dois ministérios são do Poder Executivo, de modo que é mais adequado suprimir a menção a ambos, até para que não haja invasão de competência do legislativo ao pretender determinar atividades a serem desempenhadas por órgãos específicos. Por fim, não é técnica legislativa apropriada “revogar as disposições em contrário”, trecho suprimido da proposição em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.715, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2025-21623



* C D 2 5 1 3 7 6 6 1 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2025

Institui setembro como o “Mês do Turismo Cívico”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de setembro como “Mês do Turismo Cívico”, com o objetivo de promover o civismo, a educação cívica, o turismo cultural e o fortalecimento da identidade nacional, especialmente em torno da celebração da Independência do Brasil.

Art. 2º O “Mês do Turismo Cívico” terá início, anualmente, no dia 1º de setembro.

Art. 3º O Poder Público, em conjunto com instituições educacionais, culturais, organizações não governamentais e a sociedade civil, promoverá atividades, eventos e campanhas de conscientização cidadã durante o mês de setembro, com ênfase em conteúdos educacionais, culturais e turísticos sobre a história e os símbolos nacionais.

Parágrafo único. Serão temas transversais da educação básica, no mês de setembro, conteúdos e eventos relacionados à história e aos símbolos nacionais, fomentando-se a produção e distribuição de material didático, bem como a capacitação de educadores para a abordagem pedagógica da temática.

Art. 4º O Poder Executivo implementará, monitorará e acompanhará atividades relativas ao “Mês do Turismo Cívico”, com a finalidade de garantir a ampla participação da sociedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 1 3 7 6 6 1 3 3 0 0 *

Deputado PASTOR GIL
Relator

2025-21623

Apresentação: 18/11/2025 10:36:47.743 - CE
PRL 1 CE => PL 3715/2025
PRL n.1



* C D 2 5 1 3 7 6 6 1 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251376613300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil